

Proc. CNT nº 20 356/45

1946

CNT-127-45

/RF.

Deve ser mantida a decisão que foi proferida de acordo com o direito e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que figuram, como recorrente, o Banco Americano de Credito SA e, como recorrido, Antonio José Blanchart Gonçalves:

José Blanchart Gonçalves reclamou contra o Banco Americano de Credito S/A, com sede nesta cidade, pedindo sua reintegração no cargo que ocupava no estabelecimento do reclamado, com todas as vantagens decorrentes de seu afastamento em virtude de aviso prévio espedido, por carta, na qual lhe comunicava-se tornarem dispensáveis os seus serviços, onde eram agradecidos esses serviços, ressaltando tal conta nada registrar o reclamado "em seu desabono", tudo o que se infere do documento que juntou à inicial.

Apela o reclamante sua pretensão de ser reintegrado no cargo que desempenhava no estabelecimento do reclamado, com a percepção de todas as vantagens que deixou de receber a partir de 30 de maio de 1945, em virtude de circunstancia especial de ser ele reservista de 2a. categoria, em idade de convocação militar e ter sido afastado do emprego sem causa legal, e ainda ser empregado portador do direito de estabilidade comum, por se tratar de bancário, amparado pelo decreto nº 24 615, de 9 de julho de 1934, revigorado pelo artigo 919 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defende-se o reclamado, alegando, em síntese, o seguinte: a) sendo bancário, com menos de dois anos de exercício

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cio, não tem o direito de invocar a estabilidade, nem mesmo lhe aproveita a carta, contendo a assinatura de um dos diretores do estabelecimento, encurtando o prazo, ou melhor, assegurando ao reclamante a estabilidade antes do prazo da lei; b) quanto à demissão sem justa causa, alegada pelo reclamante, foi determinada por motivo de economia a extinção do seu cargo, face a diminuição de negócios e restrições de operações impostas pelo novo regimen bancário estabelecido pelo governo, com a criação da Superintendencia da Moeda e Crédito, como é do dominio publico.

Concluindo, sustenta, que a dispensa de empregado sem estabilidade legal, motivada por supressão do cargo como medida de economia, não justifica nenhuma reclamação, pois que é expressamente permitida pelo Decreto-lei 5 689, de 22 de julho de 1943, art. 1º § único.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, a quem estava afeta a instrução e Julgamento do feito, como medida liminar propôs a conciliação que foi recusada pelas partes. Ante a carencia de prova, deu a palavra ao reclamante e reclamado, respectivamente, para aduzirem as suas razões finais. Renovada a proposta de conciliação foi novamente recusada, em virtude do que a Junta, encerrara a instrução do processo, passou a deliberar. Depois de um breve relatório da questão, aborda o decisorio a questão prejudicial da nulidade.

Embora reconhecendo a sua inteira procedencia, sem afetar a solução do litigio, conclue: que tal missiva está assinada, apenas, pelo Presidente do Banco reclamado, e este, na forma estatutaria (como o reconhece o proprio reclamante) é administrado, em conjunto, por dois diretores. Alem do que, a Lei das Sociedades Anonimas (art. 119 do Decreto-lei 2 627, de 26 de setembro de 1940), veda aos seus diretores "praticar atos de liberalidade à custa da sociedade". Nesta conformidade, a carta firmada unicamente por um dos diretores, que em conjunto administra o Banco, e assegurando ao reclaman

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

te a estabilidade antes do prazo de lei, não pôde obrigar a sociedade anônima empregadora.

Contudo, no mérito, tem procedencia a pedido do reclamante e quando invoca a sua qualidade de reservista, em idade de convocação.

Conclue, em face do decreto-lei nº 5 689, citado, pela procedencia do pedido em face de alegado, mas não provado a supressão do emprego, ditada por medida de economia,

Em recurso ordinário interposto ao Conselho da Região, pelo estabelecimento, houve por bem o mesmo confirmar a decisão recorrida por votação unanime, sustentando a circunstancia do recorrido-reservista, amparado na lei de emergencia em vigor.

Dai o presente recurso extraordinário do Banco Americano de Credito S/A, com apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o reclamante contra-arrasado o recurso.

Emite a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, longo e substancioso parecer, em que conclue pela confirmação do acórdão do Tribunal "a quo".

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado legalmente;

CONSIDERANDO, no mérito, que a decisão recorrida foi prolatada de acordo com o direito e as provas dos autos;

CONSIDERANDO, assim, que o Conselho Regional, em se tratando de empregado reservista do Exército mandou reintegrar, confirmando destarte a decisão originária que determinou a reintegração do recorrido, com todas as vantagens legais;

CONSIDERANDO, enfim, que o apoio invocado pelo recorrente para defesa, improcede, pela manifesta ilegalidade de seu ato, eis que o recorrido à época da despedida estava amparado pela lei de emergencia, sendo os casos nela previstos para rescisão do contrato de trabalho, visto como, no caso "sub judice", não se cara

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

terizam para isentar o empregador de qualquer responsabilidades futura;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e, de merito, negar-lhe provimento.

Custas ex

Rio de Janeiro, 12 de março de 1946.

a)Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente

a)Macial Pequeno Relator

a)Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 18/5/46